



PARECER Nº 43/2022 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: Processo Administrativo: 166/2022 - Pregão Eletrônico nº 006/2022 – Formação de Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de orientação técnica aos agentes públicos no Município de Icatu/MA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 166/2022 do pregão eletrônico de nº 006/2022 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, objetivando a contratação de pessoa especializada na prestação de serviços de orientação técnica aos agentes públicos do município de Icatu-MA, quanto aos procedimentos no âmbito da Administração Pública concernentes às matérias de contratações públicas.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 02 de março foi realizada a abertura de sessão para o presente certame, ocasião em que foi constatado a presença dos seguintes participantes P V R PINHEIRO ASSESSORIA E M R COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Dando continuidade ao certame, seguiu-se a oferta de lances, estando em conformidade



às regras previstas no edital, a respectiva empresa P V R PINHEIRO ASSESSORIA, CNPJ 31.844.712/0001-10, que foi declarada vencedora do certame, consoante ata juntada aos autos, cujo valor é de R\$ 261.600,00 (duzentos e sessenta e um mil e seiscentos reais).

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 10 de março de 2022

[Assinatura]
KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270